



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00088/2019

Data de autuação
10/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

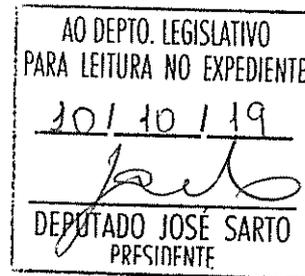
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.436 - DISPÕES SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8436, 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, atendidos os preceitos legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 23, § 3º, prevê a concorrência como modalidade de licitação, qualquer que seja o valor de seu objeto, para o caso de alienação de bens imóveis pela Administração. Como exceção, autoriza tal Lei a licitação pela modalidade de leilão na hipótese em que os bens imóveis a serem alienados pela Administração Pública tenham advindo de procedimentos judiciais ou dação em pagamento (art. 19, III).

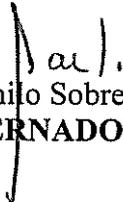
A Lei Federal n.º 9.636/1999, por sua vez, ao tratar da alienação de bens imóveis pela União, admitiu a possibilidade da utilização, de forma alternativa, das modalidades licitatórias concorrência ou leilão, buscando, com isso, maior economicidade para o Poder Público, bem como celeridade e eficiência em seus procedimentos.

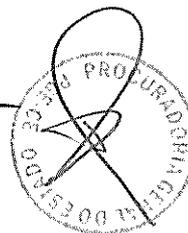
Através deste Projeto, objetiva-se, seguindo os passos da União, criar, no âmbito do Estado do Ceará, no uso de sua competência, norma especial permitindo também a utilização da modalidade leilão para a alienação de bens imóveis pertencentes ao seu acervo mais célere e eficaz é medida que vai ao encontro do interesse público, além de reverenciar o princípio constitucional da eficiência.

Convicto de que os ilustres membros desse honrado Parlamento haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, convertendo-a em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊN- CIAS.

Art. 1º A alienação de bens imóveis de domínio do Estado do Ceará será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da Administração Pública, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

IV - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

V - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do respectivo edital, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VI - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, cuja validade será de doze meses, estabelecido em avaliação de precisão feita pela Administração Pública ou por empresa contratada para esse fim;

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VI, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Administração Pública.

§ 4º Os ocupantes regulares de imóveis pertencentes ao acervo do Estado do Ceará poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 5º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato administrativo publicado pela autoridade máxima de cada órgão ao qual esteja afetado o imóvel respectivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de imóveis pertencentes ao acervo do Estado do Ceará, poderão tais bens ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Fica a autoridade máxima de cada órgão ao qual esteja afetado o imóvel autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/10/2019 10:00:24	Data da assinatura:	10/10/2019 13:40:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/10/2019

LIDO NA 121ª (CENTESIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/10/2019 10:02:23	Data da assinatura:	16/10/2019 10:02:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.436/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00088/2019 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/10/2019 12:18:52	Data da assinatura:	16/10/2019 12:19:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/10/2019

Mensagem n.º 8.436/2019

Proposição n.º 00088/2019

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da **Mensagem nº 8.436, de 10 de outubro de 2019**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que: “*Dispõe sobre alienação de bens imóveis de domínio do Estado do Ceará, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, em síntese, justifica a propositura, asseverando que:

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 23, § 3º, prevê a concorrência como modalidade de licitação, qualquer que seja o valor de seu objeto, para o caso de alienação de bens imóveis pela Administração. Como exceção, autoriza tal Lei a licitação pela modalidade leilão na hipótese em que os bens imóveis a serem alienados pela Administração Pública tenham advindo de procedimentos judiciais ou dação em pagamento (art. 19, III).

A Lei Federal nº 9.636/1999, por sua vez, ao tratar da alienação de bens imóveis pela União, admitiu a possibilidade da utilização, de forma alternativa, das modalidades licitatórias concorrência ou leilão, buscando, com isso, maior economicidade para o Poder Público, bem como celeridade e eficiência em seus procedimentos.

Através deste Projeto, objetiva-se, seguindo os passos da União, criar, no âmbito do Estado do Ceará, no uso de sua competência, norma especial permitindo também a utilização da modalidade leilão para a alienação de bens imóveis pertencentes ao seu

acervo mais célere e eficaz, é medida que vai ao encontro do interesse público, além de reverenciar o princípio constitucional da eficiência.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório. Opino.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, a licitação é procedimento isonômico que visa a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

A Constituição Federal confere à União a prerrogativa de disciplinar normas gerais acerca de licitação para todos os entes federados, fazendo-o por intermédio da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Os demais entes, entretanto, podem regulamentar a alienação e utilização de seus bens do modo que melhor aprouver ao interesse público, desde que não contrarie a sistemática geral de incumbência da União.

Desta feita, o projeto de lei em epígrafe visa regulamentar a alienação dos bens do Estado do Ceará de modo paralelo à previsão criada pela União Federal, sendo medida salutar à eficiência na gestão da dominialidade pública.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.436/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 16 de outubro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

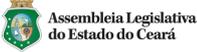
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/10/2019 12:30:49	Data da assinatura:	16/10/2019 12:31:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

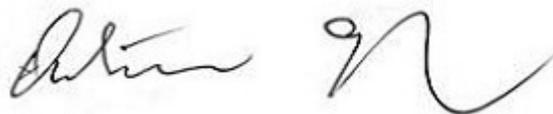
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2019 09:38:08	Data da assinatura:	17/10/2019 09:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 88/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.346 DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 88/2019**, oriunda da mensagem nº 8.346, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre alienação de bens imóveis de domínio do estado do ceará e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Através deste Projeto, objetiva-se, seguindo os passos da União, criar, no âmbito do Estado do Ceará, no uso de sua competência, norma especial permitindo também a utilização da modalidade leilão para a alienação de bens imóveis pertencentes ao seu acervo mais célere e eficaz é medida que vai ao encontro do interesse público, além de reverenciar o princípio constitucional da eficiência.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre alienação de bens imóveis de domínio do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Entretanto, verificamos algumas falhas na digitação da Mensagem, o que estamos corrigindo para que não reste nenhuma interpretação errada sobre seu texto, ficando da maneira indicada abaixo:

Art.1º [...]

I - Na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à **concorrência pública**;

II - Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para **cada imóvel**;

III - No caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação,

complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena **de perder**, em favor da Administração Pública, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a **respectiva comissão**;

(...)

VI - O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, cuja validade será de doze meses, estabelecido em avaliação de precisão feita pela Administração Pública ou por empresa contratada para **esse fim**;

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 88/2019, oriunda da mensagem nº 8.346, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

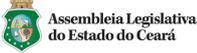
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/10/2019 09:47:58	Data da assinatura:	17/10/2019 09:48:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

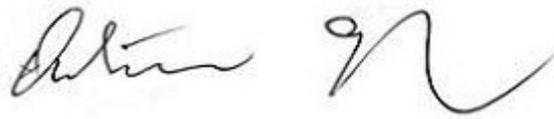
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/10/2019 10:13:04	Data da assinatura:	17/10/2019 10:17:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

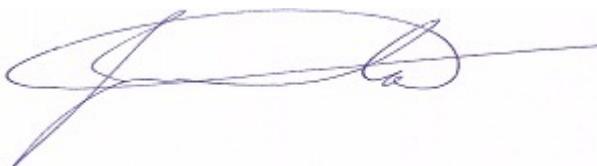
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2019 10:38:07	Data da assinatura:	17/10/2019 10:38:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/10/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 88/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.346 DO PODER EXECUTIVO)

**DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 88/2019**, oriunda da mensagem nº 8.346, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre alienação de bens imóveis de domínio do estado do ceará e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Através deste Projeto, objetiva-se, seguindo os passos da União, criar, no âmbito do Estado do Ceará, no uso de sua competência, norma especial permitindo também a utilização da modalidade leilão para a alienação de bens imóveis pertencentes ao seu acervo mais célere e eficaz é medida que vai ao encontro do interesse público, além de reverenciar o princípio constitucional da eficiência.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 16 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com modificações relativas ao texto, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável com modificações à sua tramitação (fls. 13/15).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre alienação de bens imóveis de domínio do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a possibilidade de alienar por intermédio da modalidade de leilão, acelerando o procedimento de venda destes imóveis inutilizados pelo Estado. Tal matéria é favorável à administração pública, pois providencia maior celeridade na alienação de imóveis sem utilidade que só geram custos ao Estado, bem como benéfica ao orçamento público, pois diminui custos e garante valores relativos a tais alienações.

Entretanto, verificamos algumas falhas na digitação da Mensagem, o que estamos corrigindo para que não reste nenhuma interpretação errada sobre seu texto, ficando da maneira indicada abaixo:

Art.1º [...]

I - Na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à **concorrência pública**;

II - Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para **cada imóvel**;

III - No caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena **de perder**, em favor da Administração Pública, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a **respectiva comissão**;

(...)

VI - O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, cuja validade será de doze meses, estabelecido em avaliação de precisão feita pela Administração Pública ou por empresa contratada para **esse fim**;

Assim, diante do exposto, convencido do mérito da Mensagem nº 88/2019, oriunda da mensagem nº 8.346, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

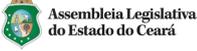
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/10/2019 10:48:06	Data da assinatura:	17/10/2019 10:53:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 16/10/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/10/2019 12:29:31	Data da assinatura:	17/10/2019 14:29:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 125ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SEIS

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS
IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A alienação de bens imóveis de domínio do Estado do Ceará será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I – na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III – no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da Administração Pública, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

IV – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

V – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do respectivo edital, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VI – o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, cuja validade será de 12 (doze) meses, estabelecido em avaliação de precisão feita pela Administração Pública ou por empresa contratada para esse fim.

§ 1.º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2.º Para realização das avaliações de que trata o inciso VI, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 3.º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Administração Pública.

§ 4.º Os ocupantes regulares de imóveis pertencentes ao acervo do Estado do Ceará poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 5.º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato administrativo publicado pela autoridade máxima de cada órgão ao qual esteja afetado o imóvel respectivo.



Yare

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

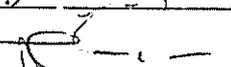
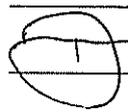
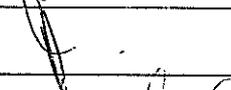
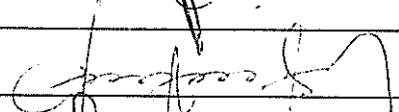
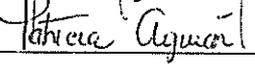
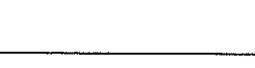
Art. 2.º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de imóveis pertencentes ao acervo do Estado do Ceará, poderão tais bens ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Fica a autoridade máxima de cada órgão ao qual esteja afetado o imóvel autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente, na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, por 2 (duas) vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de outubro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº199 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.065, 18 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alienação de bens imóveis de domínio do Estado do Ceará será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

- I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;
- II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;
- III - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da Administração Pública, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;
- IV - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;
- V - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do respectivo edital, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;
- VI - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, cuja validade será de 12 (doze) meses, estabelecido em avaliação de precisão feita pela Administração Pública ou por empresa contratada para esse fim.

§ 1.º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2.º Para realização das avaliações de que trata o inciso VI, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 3.º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Administração Pública.

§ 4.º Os ocupantes regulares de imóveis pertencentes ao acervo do Estado do Ceará poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 5.º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato administrativo publicado pela autoridade máxima de cada órgão ao qual esteja afetado o imóvel respectivo.

Art. 2.º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de imóveis pertencentes ao acervo do Estado do Ceará, poderão tais bens ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Fica a autoridade máxima de cada órgão ao qual esteja afetado o imóvel autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente, na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, por 2 (duas) vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº33.309, de 16 de outubro de 2019.

INSTITUI A DISTINÇÃO HONORÍFICA DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos IV, VI e XIV, do art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a conveniência da instituição de uma comenda para registrar o mérito das pessoas, que por suas ações elevaram o nome da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o alto valor que estas personalidades representam para o Estado do Ceará; DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Distinção Honorífica da Casa Militar, a mais alta condecoração, outorgada a pessoas físicas ou jurídicas que tenham significativa relevância para a Instituição, conquistada por meio de atitudes extraordinárias, demonstradas por conduta que tenha colocado em condição de excelência o nome da Casa Militar.

§1º A Distinção Honorífica será concedida para 02 (duas) pessoas por ano, selecionadas por uma Comissão Especial, composta por 03 (três) Coronéis da Casa Militar e presidida pelo Chefe da Casa Militar.

§2º A Comissão Especial avaliará a ação das pessoas candidatas e, ao final, em nome daquelas selecionadas, será expedido um diploma.

§3º A outorga da Distinção Honorífica far-se-á por Portaria do Chefe da Casa Militar.

Art.2º A solenidade de entrega da Distinção Honorífica será realizada, preferencialmente, no dia 16 de outubro, aniversário da Casa Militar, obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Continências Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R-2).

Art.3º Não poderão receber a Distinção Honorífica as personalidades que tenham sido condenados por sentença criminal transitada em julgado e que tenham cometido faltas atentatórias ao pudor individual, da classe, à moral e aos bons costumes.

Art.4º A Distinção Honorífica será conforme imagem do Anexo Único, deste Decreto, com as seguintes especificações:

I - comenda em peças acabadas de acrílico fumê, na espessura de 8 mm, composta de 4 (quatro) partes (1 parte superior, 1 parte inferior e 2 laterais). A parte superior medindo 17,5 cm de comprimento x 15,5 cm de largura, a parte inferior medindo 16,2 cm comprimento e 14,3 cm de largura e as laterais medindo 9,7 cm x 5 cm cada. Na parte interna, na porção central, conterá uma réplica reduzida de um alamar, confeccionada em metal dourado, cujo o desenho deverá ser em alto-relevo usando-se o recorte do contorno metálico, com as ponteiros voltadas para a base inferior;

II - entre as ponteiros do alamar deverá conter o brasão da Casa Militar confeccionado em metal dourado, gravado em alto-relevo, devendo refletir com nitidez todos os detalhes contidos na descrição, medindo 4 cm comprimento x 4 cm largura;

III - abaixo do brasão da Casa Militar, entre as ponteiros do alamar, se encontra posta uma placa retangular, confeccionada em metal dourado, com medidas de 6 cm de comprimento x 1,5 cm de largura, onde está gravado em baixo-relevo a frase inspirada no lema da Casa Militar: "Somos Corajosos e Fieis";

IV - a comenda deverá vir acondicionado em caixa confeccionada em acrílico fumê com espessura de 3 mm e a tampa medindo 22 cm de comprimento x 19 cm de largura e na altura uma diagonal de 10,5 cm x por 3,5 cm.

